



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL CONSTITUCIONAL
ACÓRDÃO N.º 441/2017

PROCESSO N.º 202-D/2011

(Recurso Extraordinário de Inconstitucionalidade)

Em nome do povo, acordam, em Conferência, no Plenário do Tribunal Constitucional:

I - RELATÓRIO

ANGELINO R. SANTOS - IMOBILIÁRIA S.A.R.L., devidamente identificada nos autos, veio interpor recurso extraordinário de inconstitucionalidade (fls. 51 e 52) por não se ter conformado com o conteúdo do Acórdão do Venerando Tribunal Supremo, de 19 de Novembro de 2010, proferido no âmbito do Processo n.º 863/08, que aplicou preceitos legais que a Recorrente considera supervenientemente inconstitucionais, tendo alegado que:

Handwritten notes in blue ink:
097
M.T. Fil
[Signature]
[Signature]
[Signature]

Handwritten signature in blue ink:
[Signature]

1. O Acórdão recorrido considerou aplicáveis as normas constantes da Lei sobre o confisco, com especial enfoque para os artigos 1.º, 2.º, 3.º, 4.º e 6.º a 9.º da Lei n.º 3/76, de 3 de Março, assim como a Lei n.º 7/95, de 1 de Setembro.

2. A aplicação das normas supramencionadas viola o direito fundamental à propriedade privada, consagrado nos artigos 10.º, 11.º, n.º 3 e 4; e 12.º, n.º 4 da Lei Constitucional de 1992 (LC 92), correspondentes aos artigos 14.º e 15.º da Constituição de 5 de Fevereiro de 2010 (CRA), actualmente em vigor, bem como no artigo 17.º da Declaração Universal dos Direitos do Homem, DUDH, aplicável *ex vi* do artigo 21.º, n.º 2 e 3 da LC 92 (correspondente ao artigo 25.º, n.º 2 da CRA). Viola também o direito fundamental à livre movimentação/circulação, previsto pelo artigo 25.º, n.º 2 da LC 92 (correspondente ao artigo 46.º da CRA). Viola ainda os princípios do Estado de direito democrático e da supremacia do direito internacional geral ou comum sobre o direito ordinário, consagrado nos artigos 2.º e 13.º da CRA.

3. A disciplina jurídica do confisco, em Angola, encontrava-se na Lei n.º 3/76, de 3 de Março, na Lei n.º 43/76, de 19 de Junho e na Lei n.º 19/91, de 25 de Maio. Estes diplomas devem ser considerados caducados em virtude da superveniente entrada em vigor da Lei Constitucional de 1992.

4. A admissibilidade do confisco justificava-se, apenas, relativamente aos prédios/imóveis que pertencessem a pessoas singulares e não aos que fossem propriedade de pessoas colectivas, como as sociedades comerciais, já que não podem ser considerados *cidadãos nacionais ou estrangeiros (que se ausentem injustificadamente do território nacional por um período superior a quarenta e cinco dias)*, cujos bens abandonados eram os alvos de nacionalização, conforme as disposições preambulares, conjugadas com o artigo 4.º da Lei n.º 3/76, de 3 de Março.

5. O prédio ora em litígio é propriedade da Recorrente, pelo que não podia ser objecto de confisco por se tratar de uma pessoa colectiva. À data em que

Handwritten notes and signatures in blue ink on the right margin, including the name 'Helo' and other illegible marks.

o acto de confisco foi praticado, através do Decreto Conjunto n.º 39/98, de 24 de Julho, a Recorrente era uma sociedade comercial, tal como continua a sê-lo actualmente.

6. Ainda que, em abstracto e em tese, as normas pudessem ser aplicadas à Recorrente, na qualidade de pessoa colectiva, os diplomas em causa padecem de inconstitucionalidade material superveniente, já que o contexto específico de consolidação do modelo sócio-económico revolucionário sofreu profundas alterações com a aprovação da Lei Constitucional de 1992, tendo esta invertido a lógica constitucional, consagrando a essencialidade do direito de propriedade e o conseqüente valor e protecção jurídica de todos os tipos de propriedade – vide artigos 10.º, 11.º e 12.º do referido diploma.

7. O n.º 2 do artigo 21.º da Lei Constitucional de 1992 faz recepção plena de diversos diplomas de direito internacional público, como a DUDH que, no artigo 17.º, consagra a natureza *jus* fundamental do direito de propriedade privada.

8. Porque o Despacho n.º 39/98, de 24 de Julho, pelo qual se praticou o confisco, se mostrava ilegal à data em que foi exarado, o mesmo foi revogado pelo Despacho Conjunto n.º 84/00, de 28 de Abril.

9. O acórdão recorrido incorreu em violação da Constituição ao decidir pela aplicação das normas constantes das leis de confisco, bem como ao declarar a ilegalidade do Despacho Conjunto n.º 84/00, de 28 de Abril.

10. Deve, conseqüentemente, julgar-se procedente o presente recurso e revogar-se o Acórdão recorrido. Deve-se, ainda, ordenar a baixa dos autos ao Tribunal de 1ª instância, para aí seguir os seus termos normais até final.

11. Em alternativa, devem as questões de inconstitucionalidade aqui suscitadas ser julgadas procedentes e, conseqüentemente devem as normas constantes da Lei n.º 3/76, de 3 de Março, da Lei n.º 43/76, de 19 de Junho e da Lei n.º 7/95, de 1 de Setembro, ser desaplicadas ao litígio em discussão

WGT
WGT
WGT
WGT
WGT
WGT
WGT

no Tribunal Supremo, devendo o mérito da acção ser julgado à luz de um outro normativo legal.

Entretanto, o Tribunal Supremo, no seu Acórdão de 19 de Novembro de 2010, proferido sobre o Processo n.º 863/08, concluiu, em síntese, que:

- a) O cidadão português Angelino Rodrigues dos Santos era proprietário do prédio rústico ora em litígio apesar de em 1965 ter constituído uma sociedade anónima, a ANGELINO R. SANTOS - IMOBILIÁRIA S.A.R.L., em que figurava como accionista principal;
- b) O prédio rústico em litígio não integrava o património dessa sociedade mas o património individual do Sr. Angelino Rodrigues dos Santos;
- c) Em 1975, Angelino Rodrigues dos Santos abandonou Angola e permaneceu ausente cerca de 20 anos. No entanto, em 1992, a Trancolunda, Lda., achou o prédio em estado de abandono, pelo que o ocupou, tendo requerido e obtido em Abril de 1998, junto do Governo Provincial de Luanda, o título de concessão provisória do mesmo;
- d) Em 1994, a sociedade Angelino R. Santos – Imobiliária, procedeu a uma modificação na estrutura accionista da sociedade e Angelino R. Santos e transferiu a propriedade do prédio rústico para a sociedade comercial, a título de aumento do capital social;
- e) Por força da Lei n.º 3/76 e da Lei n.º 43/76, que ordenam o confisco dos bens imóveis dos cidadãos nacionais e estrangeiros que injustificadamente abandonaram o país por período superior a 45 dias, os Ministros da Justiça e da Administração do Território exararam o Despacho Conjunto n.º 39/98, de 24 de Julho (fl. 22 do I vol.),

Handwritten notes and signatures:
a.g.f.
Justiça
[Signature]
[Signature]
[Signature]
[Signature]

confiscando a propriedade *sub judice*. Posteriormente, por solicitação da ora Recorrente, os mesmos Ministros anularam o referido Despacho, exarando o Despacho Conjunto n° 84/00, de 28 de Abril (fl. 59 do I vol.);

- f) A 8 de Março de 1998, a ora Recorrente propôs uma Acção de Reivindicação de Propriedade que não teve provimento, em primeira instância, por ter sido considerada parte ilegítima. Recorreu ao Tribunal Supremo que, pelo Acórdão ora recorrido, não concordou com o sentido da sentença de primeira instância, pelo que a considerou parte legítima;
- g) No entanto, o Tribunal Supremo manifestou-se em desacordo com o sentido do Despacho Conjunto n.º 84/00, de 28 de Abril, pelo que não decidiu sobre essa matéria por sentir a sua decisão prejudicada pela existência deste último Despacho Conjunto. Ainda assim, ao abrigo do disposto no artigo 753.º do CPC, julgou a acção improcedente, por não provada, declarando nula e de nenhum efeito a transmissão da propriedade em litígio que Angelino Rodrigues dos Santos, pessoa singular, efectuara a favor de Angelino Rodrigues dos Santos - Imobiliária, S.A.R.L., pessoa colectiva, e absolveu a Apelada do pedido, tendo ainda condenado a Apelante no pagamento de uma indemnização a favor da Apelada e de uma multa ao Cofre Geral da Justiça, por litigância de má-fé (fls. 33 e 33v. do presente recurso extraordinário de inconstitucionalidade).

Tendo sido notificada, a 7 de Dezembro de 2010, do Acórdão ora recorrido, a Recorrente apresentou recurso a arguir a inconstitucionalidade das normas referidas, em documento entrado no tribunal a 14 de Dezembro de 2010 (fls. 414 a 416 do II volume).

O processo foi à vista do Ministério Público.

Colhidos os vistos legais cumpre, agora, apreciar para decidir.

II - COMPETÊNCIA

O Tribunal Constitucional é competente para conhecer o presente recurso, o que resulta da conjugação do conteúdo da alínea *m*) do artigo 16.º da Lei n.º 2/08, de 17 de Junho, “*Lei Orgânica do Tribunal Constitucional*”, com a redacção dada pelo artigo 2.º da Lei n.º 24/10, de 3 de Dezembro, e com o estatuído na alínea *a*) do artigo 49.º da Lei n.º 3/08, de 17 de Junho, “*Lei do Processo Constitucional*”, que lhe confere a competência para, em sede de recurso extraordinário de inconstitucionalidade, apreciar as sentenças dos demais tribunais que contenham fundamentos de direito e decisões que contrariem princípios, direitos, liberdades e garantias previstos na CRA, após prévio esgotamento nos tribunais comuns e demais tribunais, dos recursos ordinários legalmente previstos.

III - LEGITIMIDADE

A legitimidade é aferida pelo interesse da parte em demandar ou contradizer. A Recorrente tem legitimidade nos termos da alínea *a*) do artigo 50.º da Lei do Processo Constitucional – Lei n.º 3/08 de 17 de Junho, pois a procedência da acção ser-lhe-ia útil.

A interposição do recurso foi apresentada dentro do prazo legal.

IV - OBJECTO

O objecto de que se trata é o Acórdão recorrido do Venerando Tribunal Supremo, devendo este Tribunal aferir se a aplicação das normas constantes das Leis n.ºs 3/76 e 43/76, de 19 de Junho, e 7/95, de 1 de Setembro,

Handwritten notes and signatures:
a.º 77
ut = HZ
Q
[Signature]
[Signature]
[Signature]
[Signature]

ofendem o núcleo essencial dos direitos fundamentais de propriedade privada.

Relativamente ao tipo de processo cabível, somos a esclarecer que não entramos para a análise da autuação do processo, ou seja, se o recurso de inconstitucionalidade devia ser ordinário ou extraordinário, porque o erro da parte na classificação do recurso (como, aliás, todas as questões de direito postas pela parte) não vincula o Tribunal, devendo este simplesmente corrigir, caso estejam presentes os requisitos necessários para a convolação, cfr. artigo 687.º, n.º 3 *in fine* do CPC, *ex vi* do artigo 2.º da LPC. Porque foi posta em dúvida a constitucionalidade das normas aplicadas, o recurso de inconstitucionalidade que caberia seria o ordinário, caso a inconstitucionalidade tivesse sido suscitada durante o processo (artigo 36.º, n.º 1, *al. b*) da LPC).

É aceitável a explicação dada pela Recorrente para o facto de não ter antes arguido a inconstitucionalidade dessas normas (fl. 5 do recurso extraordinário de inconstitucionalidade), pois elas não estavam em causa aquando da interposição do recurso, na medida em que o seu efeito já tinha sido ultrapassado pelo despacho de reversão do confisco, estando o foco da discussão na sua legitimidade, ou não, como parte do processo. O pedido do recurso era para a verificação da legitimidade, mas o Tribunal Supremo decidiu julgar o mérito da causa por uma questão de celeridade e economia processual, ao abrigo do artigo 753.º do CPC.

Não sendo imputável à parte a não suscitação antecipada da inconstitucionalidade da norma, em virtude de não ter podido prever qual viria a ser a fundamentação legal da decisão, este Tribunal Constitucional decide aceitar o recurso extraordinário de inconstitucionalidade, ao abrigo da alínea *a*) do artigo 49.º da LPC, uma vez que, alegadamente, o Acórdão recorrido viola direitos fundamentais.

2077
107-11
[Handwritten signature]

V-APRECIANDO

O caso *sub judice* consiste num litígio sobre a propriedade de um prédio rústico situado em Luanda, na Rua da Samba, gaveto formado entre as ruas Comandante Arguelles e Joaquim Rodrigues da Graça, descrito na Conservatória do Registo Predial de Luanda, sob o n.º 7133, a fls. 149, do Livro B- 24, cujo diferendo tem como partes litigantes a Trancolunda, Lda. e a Recorrente (Angelina R. Santos Imobiliária).

Do enquadramento sequencial dos factos, depreende-se que o referido prédio pertenceu originalmente ao cidadão Angelino Rodrigues dos Santos, que, abandonou o país em 1975, permanecendo ausente por um período de 20 anos. Em 1992, a Trancolunda, Lda., ocupou o terreno que encontrou abandonado, pedindo a concessão do mesmo ao Estado, que o concedeu provisoriamente em 1998. No entanto, o cidadão Angelino Rodrigues dos Santos regressa à Angola (1994), e transmite a titularidade do prédio de si (pessoa física) para a sociedade Angelino Rodrigues dos Santos – Imobiliária S.A.R.L (pessoa colectiva), como parte do aumento de capital.

Embora a referida contraparte, Trancolunda, Lda., não tenha nem nunca tenha tido o direito de propriedade sobre o imóvel, é, no entanto, detentora de uma expectativa de vir a adquirir esse direito, pois possui um termo de ocupação passado pelo Governo Provincial de Luanda. A Trancolunda, Lda., só poderá formalizar a aquisição do direito de propriedade, caso o Estado angolano o confirme como seu e, de seguida, o transmita.

Do processo judicial, resultou o recurso para o Tribunal Supremo, cuja decisão recaiu sob o entendimento de que o Recorrente já não tinha legitimidade para transferir a titularidade do prédio rústico, uma vez que este estava abrangido pela prescrição legal das Leis n.ºs 3/76 e 46/76, isto é, legalmente, o bem já não lhe pertencia.

ATA
litigante
Q
W
W

Caro Estímulo

Face ao exposto, aquando da interposição do presente recurso para o Tribunal Constitucional, o Recorrente alegou que o Acórdão recorrido ao aplicar as normas constantes da Lei n.º 3/76, de 3 de Março, Lei n.º 43/76, de 19 de Junho e Lei n.º 7/95, de 1 de Setembro, ofendeu o núcleo essencial dos direitos fundamentais de propriedade e de livre movimentação, violando concretamente o direito fundamental de propriedade privada, previsto nos artigos 10.º, 11.º, n.º 3 e n.º 4, 12.º, n.º 4 e 21.º, n.º 1 e 2 da Lei Constitucional de 1992 no artigo 17.º da Declaração Universal dos Direitos do Homem, e que o Acórdão recorrido ao violar os direitos fundamentais referenciados, ofende também o Estado democrático de direito e da supremacia do direito internacional geral ou comum sobre o direito ordinário, consagrados no artigo 2.º e no artigo 13.º da Constituição.

Pelo que se passa, de seguida, à aferição das alegações do Recorrente que defende que a aplicação das normas constantes das Leis n.º 3/76, de 3 de Março, n.º 43/76, de 19 de Junho e 7/95, de 1 de Setembro, ofende o núcleo essencial dos direitos fundamentais de propriedade e de livre movimentação, violando concretamente o núcleo essencial do direito fundamental de propriedade privada, previsto nos artigos 10.º, 11.º, n.º 3 e n.º 4, 12.º, n.º 4 e 21.º, n.º 1 e 2 da Lei Constitucional e no artigo 17.º da Declaração Universal dos Direitos do Homem.

O Acórdão do Venerando Tribunal Supremo (fls. 21 a 33) considera nula a transmissão de propriedade entre o cidadão e a sociedade comercial Angelino R. Santos Imobiliária S.A.R.L, e inutiliza o Despacho Conjunto que reverte o confisco, conforme fls. 33 (... *declaram nula e de nenhum efeito a transmissão do terreno em litigio que Angelino Rodrigues dos Santos, pessoa singular, efectuou a favor de Angelino dos Santos Imobiliária S.A.R.L, pessoa colectiva e absolvem a apelada Trancolunda, Lda., do pedido*). Este Acórdão deixa claro que o Venerando Tribunal Supremo não se limitou a não dar provimento ao pedido de reivindicação de posse que a sociedade imobiliária havia

NGA
Inti-
S
D
apelo
WT

9
Lamestrant

interposto contra a sociedade Trancolunda, Lda., outrossim, declarou nula e de nenhum efeito a transmissão de titularidade.

Entende o Tribunal Constitucional que não se deve considerar inconstitucional a aplicação das normas arguidas, sob a alegação de estas padecerem de inconstitucionalidade material superveniente, em virtude das mesmas se aplicarem ao período a seguir à independência do país, altura em que o Estado enfrentava uma fuga massiva de pessoas e era preciso não deixar ao completo abandono as propriedades cujos titulares se haviam retirado do país. Era uma forma de defender a soberania do país e de proteger os bens que não se deviam tornar *res nullius*.

Embora a aplicação das normas tenha sido efectuada pelo Despacho Conjunto n.º 39/98, de 24 de Julho, portanto já na vigência da Lei Constitucional de 1992 (Lei n.º 23/92, de 16 de Setembro), essa aplicação incidiu sobre factos ocorridos nos anos anteriores a 1992, pelo que, em defesa da certeza e da segurança jurídica, o artigo 13.º da Lei Constitucional de 1992 dispôs sobre a irreversibilidade dos confiscos e nacionalizações.

A superveniência da possível inconstitucionalidade dar-se-ia caso as referidas normas tivessem sido aplicadas a situações que tivessem acontecido na vigência dos diplomas constitucionais que viessem posteriormente proibir a sua acção, i.e., a situações em que o proprietário se tivesse retirado do país após o ano de 1992.

O confisco feito através do Despacho Conjunto n.º 39/98 apenas corresponde a um procedimento formal e administrativo por parte dos órgãos públicos (Ministérios da Justiça e da Administração do Território), e ocorreu na sequência de um imperativo legal, por força da Lei n.º 3/76, de 3 de Março, Lei n.º 43/76, de 19 de Junho e Lei n.º 7/95, de 1 de Setembro. Por esta razão o confisco acima identificado foi feito de forma correcta e enquadrável na Constituição e na lei ordinária, entendimento que recai na

Handwritten notes and signatures in blue ink on the right margin, including the name "Joaquim Trancos" at the bottom.

interpretação da aplicação da lei no tempo (artigo 12.º do Código Civil), cujo princípio geral é o de que “a lei só dispõe para o futuro”.

Situação diversa seria se os factos tivessem ocorrido após a aprovação e entrada em vigor da Lei Constitucional de 1992, pois, nestes casos, já não seria possível aplicar-se as leis atrás referidas.

A Lei Constitucional de 1992 (Lei n.º 23/92, de 16 de Setembro) acautelou os interesses nacionais, recorrendo aos graus de retroactividade da norma constitucional, permitindo a chamada retroactividade mínima, temperada ou mitigada, que ocorre quando a lei nova atinge apenas os efeitos dos factos anteriores, verificados à data em que ela entra em vigor. É o caso *sub júdice*.

Se não vejamos:

No caso em apreço a titularidade singular do prédio rústico é de 1965. Em 1975, o cidadão abandonou o país e a Trancolunda Lda., em 1992, ocupou o terreno em litígio. Entretanto, o cidadão Angelino dos Santos regressou a Angola em 1994 e, nessa altura, transferiu a titularidade do prédio rústico para a sociedade comercial em 1994.

Como se pode constatar, vários foram os efeitos à luz da Lei Constitucional de 1992, existindo aqui a certeza de que o bem era confiscável, porque os factos ocorreram antes da entrada em vigor da nova lei fundamental revista, logo, e porque a situação jurídica do bem em apreço recaia sob a alçada da Lei n.º 3/76, Lei n.º 43/76 e 7/95 foi passível de confisco.

Relativamente à questão judicial, a Recorrente foi a autora no julgamento em 1ª instância, cuja acção foi de reivindicação de propriedade.

A contraparte, Trancolunda, Lda., havia contestado, arguindo a ilegitimidade da autora, e o juiz de 1ª instância deu à razão à ré, aceitando os argumentos da defesa segundo os quais o proprietário do prédio rústico fora o cidadão Angelino Rodrigues dos Santos e não a sociedade anónima

A GA
14.11.14
S

→
topo
M

2014

cidadão e era a sociedade que se apresentava a juízo para reivindicar a sua propriedade.

O Tribunal Supremo reverteu a decisão da 1ª instância considerando a Recorrente, sociedade anónima, parte legítima na acção, mas deu razão à recorrida declarando a nulidade da transmissão da propriedade da pessoa singular para a sociedade anónima, porque a primeira já havia perdido o direito à propriedade, por confisco, na altura em que tentara efectuar a transmissão.

Na verdade, o Venerando Tribunal Supremo veio apenas corrigir o enquadramento jurídico efectuado pelo tribunal *a quo*. Se, processualmente (cfr. artigo 26.º do CPC), a sociedade anónima era parte legítima na acção, substantivamente essa sociedade era parte ilegítima, por não ser sujeito da relação material controvertida, já que havia adquirido a propriedade *a non domino*.

Se a transmissão da propriedade entre o cidadão e a sociedade é nula e de nenhum efeito, o despacho de anulação do confisco é similarmente afectado por essa declaração judicial.

O Venerando Tribunal Supremo já decidiu, no Acórdão recorrido, pela declaração de nulidade da transmissão da propriedade entre o cidadão Angelino Rodrigues dos Santos e a sociedade comercial Angelino R. Santos -Imobiliária, SARL (fls. 83 e 83v. do recurso extraordinário de inconstitucionalidade), na medida em que o transmissor não podia transferir direitos que já não tinha: *nemo plus jus in alium transferre potest quam ipse habet* (ninguém pode transmitir a outrem mais do que aquilo que tem). A ineficácia do Despacho Conjunto n.º 84/00, de 28 de Abril (fl. 59 do I vol.) decorre de que devolve a propriedade a quem nunca deveria detê-la, por tê-la adquirido *a non domino*.

O Venerando Tribunal Supremo concluiu no seu Acórdão, sustentado na prova carreada aos autos, que o acto de anulação do confisco (Despacho

Handwritten signatures and initials in blue ink on the right margin of the page. The signatures are arranged vertically and include the name 'Angelino R. Santos' at the top, followed by several other illegible signatures and initials.

Conjunto n.º 84/00 de 28 de Abril) foi obtido por erro e em consequência de manobra artilosa e astúcia da Recorrente.

Este acto de desconfisco foi praticado em violação do princípio constitucional da irreversibilidade dos confiscos estabelecido no artigo 13.º da Lei Constitucional de 1992 e pode ser reapreciado à luz do estabelecido no artigo 4.º da Lei n.º 7/95, de 1 de Setembro.

Assim e como consequência necessária da supra mencionada constatação entende o Tribunal Constitucional que, na esteira do que se deixa implícito no Acórdão recorrido, deve ser anulado o Despacho de anulação do confisco assim como o registo do imóvel feito em favor da Recorrente.

Por tudo o que fica dito, o Tribunal Constitucional conclui que o Acórdão recorrido não ofende o núcleo essencial dos direitos fundamentais de propriedade privada e de livre movimentação, encontrando-se em conformidade com os artigos n.ºs 10.º, 11.º, n.º 3 e n.º 4, 12.º, n.º 4 e 21.º, n.º 1 e 2 da LC/92 e no artigo 17.º da Declaração Universal dos Direitos do Homem.

Face ao exposto, aquando da interposição do presente recurso, a Recorrente alegou que o Acórdão recorrido, ao violar os direitos fundamentais referenciados, ofende também o Estado democrático de direito e da supremacia do direito internacional geral ou comum sobre o direito ordinário, consagrados no artigo 2.º e no artigo 13.º da Constituição.

A consagração na Lei Constitucional de 1992 da República de Angola como Estado democrático de direito assegura a efectivação do respeito e a garantia dos direitos e liberdades fundamentais do cidadão, pelos poderes legislativo, executivo e judicial, seus órgãos e instituições, bem como por todas as pessoas singulares e colectivas.

O fundamento dos confiscos e nacionalizações ao abrigo das Leis n.ºs 3/76 e 43/76, encontra a sua *ratio* na necessidade de acautelar o direito de

Handwritten notes and signatures in blue ink on the right margin, including the name "Luís" and other illegible signatures.

propriedade, correspondendo ao dever do Estado (República de Angola) em criar as condições políticas, económicas, sociais e culturais necessárias para que os cidadãos possam gozar integral e efectivamente dos seus direitos e cumprir integralmente os seus deveres (artigo 37.º da Lei Constitucional de 1992).

Como se pode constatar não houve qualquer inconstitucionalidade superveniente das leis atrás identificadas em virtude dos factos em análise serem anteriores à aprovação da lei fundamental de 1992, não existindo, assim, qualquer violação de direitos, liberdades e garantias ou outros princípios essenciais a um estado democrático de direito.

Um princípio ou uma regra constitucional devem ser compreendidas de acordo com o seu sentido histórico. Não se recorre aqui ao enunciado referente à *voluntas legislatoris*, pois o sentido histórico a que aqui se refere é muito mais amplo, significando a forma pela qual a norma era compreendida na sua origem, i.e., privilegia-se a noção inicial que se imprimiu à norma. É a interpretação que se faz da Lei Constitucional de 1992, no seu artigo 2.º conjugado com o artigo 13.º de que Angola, enquanto Estado democrático de direito, salvaguarda os direitos plasmados nas Leis n.ºs 3/76 e 43/76, garantindo a validade e irreversibilidade de todos os efeitos jurídicos dos actos de nacionalização e confiscos praticados ao abrigo da lei competente (entenda-se a Lei n.º 3/76 e a Lei n.º 43/76).

Nestes termos,

Tudo visto e ponderado, acordam em conferência, o Plenário dos Juizes Conselheiros do Tribunal Constitucional em: negar provimento ao Recurso, julgando o acórdão do venerando Tribunal Su-
premo conforme a Lei Constitucional de 1992 e a constitui-
ção de 2010 em vigor. Consequentemente é anulado o des-
pacho Conjunto n.º 84/00, de 28 de Abril e o referido do-
nativo feito a favor do Recorrente, no termos do artigo
13.º da Lei Constitucional de 1992 e artigo 97.º da
constituição da República de Angola.

097
| u75 = P
g

X
toplo
WT

Conselheiros

Custas pela Recorrente, nos termos do artigo 15.º da Lei n.º 3/08 de 17 de Junho – Lei do Processo Constitucional.

Notifique.

Tribunal Constitucional, em Luanda, aos 21 de Junho de 2017.

OS JUÍZES CONSELHEIROS

Dr. Rui Constantino da Cruz Ferreira (Presidente – declarou-se impedido)

Dr. Américo Maria de Moraes Garcia

Américo M.H. Garcia

Dr. António Carlos Pinto Caetano de Sousa (declarou-se impedido)

Dr. Carlos Magalhães

Dr.ª Guilhermina Prata (declarou-se impedida)

Dr.ª Luzia Bebiana Sebastião

Luzia Bebiana Sebastião

Dr.ª Maria da Imaculada L.C.Melo

Maria da Imaculada L.C.Melo

Dr. Onofre Martins dos Santos

Onofre Martins dos Santos

Dr. Raul Carlos Vasques Araújo (Relator)

Raul Carlos Vasques Araújo

Dr.ª Teresinha Lopes

Teresinha Lopes